



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO CGA/SE-SAAD nº 409/2016 – SPDOC/CC nº 114401/2016

INTERESSADO: Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo-DPME

UNIDADE/ÓRGÃO: EE Prof. Cícero Siqueira Campos – DER de Itu

ASSUNTO: Denúncia referente à possível infringência ao disposto no Artigo nº 187 da Lei 10.261/68, em nome da servidora [REDACTED]

Relatório CGA/SE nº 041 /2017

Senhor Presidente,

Trata o presente expediente de comunicação do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo-DPME, a respeito de possível infringência ao disposto no artigo 187 da Lei 10.261/68, pela servidora [REDACTED] Professor de Educação Básica II, readaptada, com sede de exercício na Escola Estadual Professor Cícero Siqueira Campos, jurisdicionada à Diretoria de Ensino Região de Itu, conforme despacho publicado no DOE de 13/02/2016, do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de declaração expedida em 01/03/2016 pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu – ITUPREV, às fls. 05/07.N

Na Informação do DPME de 04/03/16 (fls. 06/07), esclareceu que a servidora ingressou no Quadro da Secretaria de Estado da Educação em 08/03/1994, licenciando-se pela primeira vez para tratamento de saúde em 27/08/2003, e a última requerida em 25/02/2016, possuindo na totalidade 39 licenças concedidas, conforme quadro apresentado.

Por meio do despacho de fls. 08, o expediente foi encaminhado à Unidade Central de Recursos Humanos-UCRH, com sugestão de envio à Corregedoria Geral da Administração para as providências consideradas cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Todavia, houve informação daquela UCRH propondo a remessa do expediente à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos-CGRH, da Secretaria da Educação para manifestação (fls.09), o que ocorreu por meio do Despacho da Senhora Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos (fls.09-verso).

O Centro de Legislação e Normatização de Pessoal, à vista dos documentos/esclarecimentos solicitados, elaborou a **Informação 213/2016-CELEP**, às fls. 60/62.

Na Informação constou que a interessada exerce a função atividade de Professor de Educação Básica II, Categoria F, com unidade de exercício na E.E. a Prof. Cícero Siqueira Campos, e que também ocupa cargo efetivo de Professor PEB II, na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, acúmulo permitido legalmente, e que obteve reiteradas licenças para tratamento de saúde em ambos os cargos, ou seja, junto ao Estado e Município; consoante Informação DPME-SGP/25343/2016 (fls. 03/04), a interessada licenciou-se pela primeira vez para tratamento de saúde em 27/08/2003, e a última licença foi requerida em 28/01/2016, totalizando 39 períodos de licenças concedidas para tratamento de saúde.

Ainda, que os períodos de afastamentos concedidos pelo DPME nem sempre coincidiram com os períodos de afastamentos concedidos pela ITUPREV, conforme documentos constantes do presente expediente, tabela às fls.61.

Outrossim, que de acordo com os artigos 181 e 187, da Lei 10.261/68, o funcionário/servidor deverá afastar-se dos dois cargos em caso de licença saúde, o que não ocorreu em alguns períodos em que a interessada esteve afastada, junto ao Estado, mas não junto a prefeitura Municipal de Itu.

Ademais, que o artigo 187 da mencionada lei estabelece que o servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de trinta dias, ou seja, deve afastar-se em ambos os cargos. Sendo assim, aparentemente transparece que houve a infringência ao disposto no artigo supramencionado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Concluindo aquele Centro de Legislação de Pessoal expôs que:

“No presente caso, conclui-se pela necessidade de instauração de Apuração Preliminar, prevista no Comunicado SE de 24/04/2008 (DOE 24/04/2008), assegurando, contudo, o direito à ampla defesa e ao contraditório à interessada, em atendimento ao previsto no artigo 5º, incisos LV da Constituição Federal, para fins de averiguar a possível violação ao dispositivo estatutário, bem como verificar se, durante os períodos de licença-saúde gozados no Estado, a docente usufruiu outro tipo de licença ou afastamento no âmbito Municipal”.

A Unidade Central de Recursos Humanos, por meio da Informação UCRH nº 1105/2016, às fls. 67/69, relatou, em síntese, todas as medidas adotadas pelos órgãos envolvidos, e encaminhou o Expediente SGP nº 25343/2016 a esta Corregedoria Geral, que extraiu cópias do documento instaurando o presente protocolado.

Diante do exposto, esta Setorial oficiou a Diretoria de Ensino Região de Itu solicitando informações a respeito da conclusão do Processo de Apuração Preliminar nº 945/0053/2016, em nome de [REDACTED] conforme relatório de fls.71/77.

Em resposta, através do Ofício DE nº 798/2016 (fls.80), o Dirigente de Ensino informou que o Processo de Apuração Preliminar nº 945/0053/2016, foi desentranhado e formado o **Processo Administrativo Disciplinar nº 3345/0000/2016**, em desfavor da Sra. [REDACTED] e encaminhado a PPD em 21/09/2016.

Em continuidade aos trabalhos, após solicitação (fls.85), a Assistência Técnica da Chefia de Gabinete da Pasta da Educação, via correio eletrônico (fls.86/87), encaminhou cópia do Despacho da Chefe de Gabinete determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de [REDACTED] readaptada, Professor de Educação Básica II, classificado na EE Cícero Siqueira Campos, circunscrita à Diretoria de Ensino Região de Itu.

À vista do exposto, é do entendimento desta Setorial que não há outra providência correccional a ser realizada, razão pela qual se propõe o arquivamento definitivo do presente feito em pasta própria, na sede da Corregedoria Geral da Administração.

3 8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

À consideração superior.

CGA/ Setorial da Educação, em 02 de fevereiro de 2017.


Gracia Maria Fernandes Ferreira da Silva
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO CGA/SE-SAAD nº 409/2016 – SPDOC/CC nº 114401/2016

INTERESSADO: Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo-DPME

UNIDADE/ÓRGÃO: EE Prof. Cícero Siqueira Campos – DER de Itu

ASSUNTO: Denúncia referente à possível infringência ao disposto no Artigo nº 187 da Lei 10.261/68, em nome da servidora [REDACTED]

- 1- Acolho o relatório de fls. 88/91.
- 2- Arque-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 20 de fevereiro de 2017.

[REDACTED]
IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE

YOSHINAGA
DE ESTADO
NA CGA